

análise da
OTOCOTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS**CATARINA ESGAIO**

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



As novas taxas de retenção na fonte

Com a publicação da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, foram aprovadas várias medidas com o intuito de reduzir o défice orçamental e controlar a dívida pública do Estado. Entre essas medidas consta o aumento das várias taxas de retenção dispostas no Código do IRS (CIRS).

Além do agravamento das taxas gerais de tributação, referidas no artigo 68.º do CIRS, verificou-se um aumento de 1,5% nas taxas de retenção a título definitivo (taxas liberatórias) e nas taxas de retenção a efectuar sobre os rendimentos das categorias B, F e E, pagos ou colocados à disposição.

Em termos de categoria B, os rendimentos pagos ou colocados à disposição de trabalhadores independentes passam a estar sujeitos à taxa de retenção de:

- 16,5%: rendimentos provenientes de propriedade intelectual, industrial ou da prestação de informações respeitantes a experiência adquirida;

- 21,5%: tratando-se de rendimentos auferidos no âmbito das actividades de profissionais referidas na Lista a que se refere o artigo 151.º do CIRS;

- 11,5%: relativamente aos rendimentos auferidos em que a actividade não está contemplada na lista a que se refere o artigo 151.º do CIRS.

No que diz respeito aos rendimentos prediais (categoria F), a retenção na fonte passa a efectuar-se à taxa de 16,5%.

Já para os rendimentos da categoria E, dos quais fazem parte os lucros ou dividendos distribuídos pelas entidades aos seus detentores de capital, assim como os rendimentos de juros, a taxa de retenção passou a ser de 21,5%.

Reflexos no IRC

No que diz respeito às retenções em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC), as alterações verificadas com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2010, também influenciam as taxas a aplicar em termos deste imposto.

Isto acontece devido à remissão para o CIRS prevista no artigo 94.º, n.º 4 do Código do IRC (CIRC).

A aplicação destas novas taxas verifica-

-se relativamente a sujeitos passivos de IRS e IRC residentes em território nacional que usufruam os rendimentos acima mencionados.

No entanto, se estivermos perante pagamentos efectuados a entidades colectivas não residentes, estes já não se encontram abrangidos pelas alterações em análise.

Existindo convenção para evitar a dupla tributação entre Portugal e o país de residência do beneficiário do rendimento, e sendo esta accionada por este, as normas da convenção prevalecem sobre as normas internas, no caso sobre as normas do Código do IRC.

Consoante o tipo de rendimento em questão, accionada a convenção, pode haver dispensa total ou parcial de efectuar retenção na fonte por parte da entidade nacional pagadora.

Caso a convenção não seja accionada pelos respectivos beneficiários dos rendimentos, deverá ser efectuada a respectiva retenção na fonte e entregue nos cofres do Estado.

É aqui que se encontram as diferenças entre as taxas de retenção aplicáveis aos pagamentos a sujeitos passivos nacionais e a não residentes, nomeadamente, no que diz respeito a rendimentos prediais, "royalties", dividendos e juros.

Quadro comparativo:

Rendimentos	Pagamentos a entidades residentes/Taxa	Pagamentos a entidades não residentes/Taxa
Prediais	16,50%	15%
"Royalties"	16,50%	15%
Dividendos	21,50%	20%
Juros	21,50%	20%/10%/5%

(1) Artigo 14.º, n.º 3 do CIRC

Importa fazer referência à isenção dos lucros/dividendos (1) que uma entidade residente em território português coloque à disposição de uma entidade residente noutro Estado membro da União Europeia nas

condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho, ou seja, uma entidade que:

- Esteja nas mesmas condições que a entidade nacional (isto é, não seja, por exemplo, um sujeito passivo de IRS);

- Detenha directamente uma participação no capital da primeira não inferior a dez por cento, ou com um valor de aquisição não inferior a 20 milhões de euros;

- Desde que esta participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.

Assim, os lucros colocados à disposição de uma sociedade não residente por uma entidade nacional, em que se verifiquem as condições referidas, não estão sujeitos a retenção na fonte em Portugal.

Para que se possa aplicar esta isenção, deve ser feita prova perante a entidade nacional, antes da data de colocação à disposição dos rendimentos ao beneficiário comunitário, de que este reúne as condições de que depende a isenção, prova esta a efectuar através de declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia de que é residente a entidade beneficiária dos rendimentos.

Evidenciam-se, assim, com este artigo, as principais diferenças em termos de taxas de retenção a aplicar aos rendimentos pagos a entidades nacionais e entidades não residentes, beneficiando este facto do investimento estrangeiro em território nacional.

Além do agravamento das taxas gerais de tributação, referidas no artigo 68.º do CIRS, verificou-se um aumento de 1,5% nas taxas de retenção a título definitivo (taxas liberatórias) e nas taxas de retenção a efectuar sobre os rendimentos das categorias B, F e E, pagos ou colocados à disposição.

No que diz respeito às retenções em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC), as alterações verificadas com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2010, também influenciam as taxas a aplicar em termos deste imposto.